



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727526/2015-55
ACÓRDÃO	2102-004.039 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDIA COSTA LARANJEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.
COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Lídia Costa Larangeira, CPF nº 962.730.460-34, contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, consubstanciada no Acórdão nº 07-40.900, de 31 de outubro de 2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o lançamento fiscal lavrado no âmbito do processo nº 12448.727526/2015-55.

O lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, resultando na redução do valor de imposto a restituir inicialmente declarado pela contribuinte — de R\$ 2.329,20 para R\$ 1.507,50 —, em razão da glosa de despesas médicas declaradas no valor de R\$ 2.988,00.

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal justificou a glosa sob o fundamento de que não foi apresentada planilha de reembolso do plano de saúde, o que impossibilitou verificar quais valores teriam sido efetivamente reembolsados e quais suportados pela contribuinte. Assim, considerou-se não comprovado o direito à dedução integral das despesas médicas declaradas.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, requerendo o restabelecimento das deduções glosadas, com base nos documentos juntados às folhas 11 a 15 dos autos — consistentes em consultas e demonstrativos de despesas emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A, referentes a atendimentos médicos prestados ao empregado Francis Fagundes de Oliveira e a seu grupo familiar.

No entanto, a DRJ entendeu que tais demonstrativos não se qualificam como documentos hábeis para comprovar as deduções pleiteadas, por não conterem assinatura, autenticação eletrônica ou indicação do emitente responsável, além de estarem em nome de terceiro (titular do plano), sem prova da relação da contribuinte com o beneficiário ou da não dedução dos mesmos valores em outra declaração de ajuste anual. Dessa forma, a DRJ concluiu que a prova apresentada não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do lançamento, mantendo-o integralmente e julgando improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33-37), reiterando seu pleito de reconhecimento das despesas médicas declaradas e juntando novos documentos às folhas 38 e seguintes. O formalismo moderado enseja a admissibilidade da documentação colacionada na fase recursal.

Busca, assim, a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso, sob os fundamentos de boa-fé, verdade material e do direito de dedução das despesas comprovadamente suportadas.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Do mérito

O cerne recursal cinge-se na possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), das despesas médicas no valor total de R\$ 2.988,00, glosadas pela fiscalização sob o fundamento de ausência de comprovação hábil e idônea.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no qual foi glosado o valor descrito acima a título de despesas médicas declaradas pela contribuinte, reduzindo-se, em consequência, o montante de imposto a restituir de R\$ 2.329,20 para R\$ 1.507,50.

A Decisão de 1ª Instância, consubstanciada no Acórdão nº 07-40.900 da 5ª Turma da DRJ/FNS, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que a contribuinte não teria apresentado planilha de reembolso do plano de saúde capaz de demonstrar, de forma inequívoca, quais valores foram efetivamente suportados por ela e quais foram reembolsados pela operadora do plano, inviabilizando, portanto, o reconhecimento das deduções pretendidas.

Conforme registrado na decisão recorrida, a glosa das despesas médicas decorreu do entendimento de que os demonstrativos apresentados na impugnação, apesar de indicarem valores reembolsados, não poderiam ser considerados documentos hábeis à comprovação das deduções, por não conterem assinatura ou autenticação eletrônica do emitente, além de estarem em nome de terceiro — o Sr. Francis Fagundes de Oliveira —, titular do plano de saúde, o que exigiria demonstração do vínculo da contribuinte com o beneficiário e a comprovação de que os valores não teriam sido objeto de dedução em outra declaração de ajuste anual.

Todavia, em sede recursal, a contribuinte supre integralmente as exigências apontadas pela fiscalização e pela decisão de primeira instância, trazendo aos autos documentos

idôneos, autênticos, aptos a comprovar a efetiva realização das despesas e sua vinculação direta à contribuinte e a seus dependentes.

Os documentos apresentados (fls. 38-53) consistem em recibos e comprovantes de pagamento emitidos por profissionais e clínicas médicas regularmente inscritos no CPF ou CNPJ, contendo identificação precisa do prestador de serviço, descrição da natureza do atendimento prestado, bem como comprovação do desembolso financeiro.

Ademais, incluem comprovantes do plano de saúde CPDT, agora devidamente autenticados e referentes à própria contribuinte, nos quais se verifica a ausência de reembolso dos valores questionados.

Essas provas superam, de forma inequívoca, as deficiências antes apontadas pela DRJ, na medida em que demonstram a efetiva prestação dos serviços médicos, a origem lícita e identificada dos pagamentos e a legitimidade da dedução efetuada, em conformidade com o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Na presente fase recursal, contudo, a contribuinte trouxe aos autos documentação nova, hábil e idônea, apta a comprovar a efetiva realização dos pagamentos e a legitimidade das deduções efetuadas.

Os comprovantes anexados às fls. 38-53 evidenciam o pagamento de despesas médicas no valor total de R\$ 2.988,00, assim discriminadas:

- R\$ 2.077,00 – despesas com plano de saúde CPDT;
- R\$ 184,00 – Clínica de Ginecologia;
- R\$ 234,00 – Vector Serviços;
- R\$ 409,00 – Dra. Gisela Baez;
- R\$ 84,00 – Dra. Gabriela Andrews.

Os documentos ora apresentados contêm identificação dos prestadores de serviço (com CPF ou CNPJ), comprovantes de pagamento e emissão compatível com o período fiscalizado, atendendo, portanto, aos requisitos do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), que disciplina a dedutibilidade das despesas médicas no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Deve-se destacar que, à luz do princípio da verdade material, consagrado no art. 29, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, é plenamente admissível a juntada de documentos novos em sede recursal administrativa, quando se destinem à elucidação de fatos relevantes à correta determinação do crédito tributário. Nessa linha, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido que o formalismo procedimental não pode prevalecer sobre a prova efetiva da ocorrência do gasto dedutível, especialmente quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e a veracidade dos pagamentos.

Assim, os elementos colacionados nesta instância são suficientes para comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas, não havendo razão para manter a glosa procedida na Notificação de Lançamento de fls. 2-3.

Dessa forma, o afastamento da glosa é medida que se impõe, reconhecendo a legitimidade das deduções relativas às despesas médicas realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 2013.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula